CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA

ADVOGADO

PARECER

Indicação nº 21/2014. PEC 306. Estabeleceria na Constituição Federal (C.F.) critérios ambientais na cobrança de Imposto Predial Urbano. Violação do parágrafo 4º, do artigo 60 da (C.F.). Cláusula pétrea. Inconstitucionalidade.

Aprovade na remisés da Commés de 11.06.2014

Trata o presente parecer da Indicação nº 021/2014 de autoria do colega JOYCEMAR LIMA TEJO, sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 306/2013 (PEC 306) apresentado pelo Deputado Federal PLÍNIO VALÉRIO do PSDB do Amazonas. A PEC referida tem por objeto alterar o art. 156 da Constituição da República para estabelecer critérios ambientais na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência municipal, assim como, desonerar do mencionado tributo, terrenos com vegetação nativa.

O mencionado projeto acrescenta ao art. 156 da Constituição Federal duas novas alíneas e um novo parágrafo. As novas alíneas (a) e (b) do art. 156 da Constituição estipulariam que as alíquotas do aludido imposto variariam não somente com a localização do imóvel, conforme já estipula a Carta Magna vigente, mas também, de acordo com o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permealização do solo e a utilização de energia renovável do imóvel. O novo parágrafo do art. 156 excluiria a incidência do imposto sobre as parcelas de terreno em que houver vegetação nativa.

II

Como estabelece o inciso I do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República: "não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional

tendente a abolir a forma federativa de Estado." Conforme ensinou o Ministro Sepúlveda Pertence, "a forma federativa de Estado – elevado princípio intangível por todas as constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de federação, mas sim daquele que o constituinte originário concretamente adotou, e como o adotou, erigiu um limite material imposto às futuras emendas à Constituição;...¹

A federação brasileira tem características singulares e, como explica o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, a Constituição de 1988 foi claramente influenciada pelo modelo da Lei Fundamental de 1949, da República Federal da Alemanha.² Isto quer dizer que, apesar de em 1891 havermos tentado quase que copiar o modelo da federação americana, a nossa tradição de Estado Unitário, que remonta ao Brasil Colônia e ao Império, nos distancia do arquétipo americano no qual a autonomia dos Estados federados é exacerbada.

Sem embargo, a federação brasileira se impõe, tendo em vista o enorme tamanho de nosso território e as notáveis diferenças regionais de nosso país, não só culturais, mais principalmente climáticas e de meio ambiente. E é por isso que a Constituição Federal dispõe claramente em seu art. 156 que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e que poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do terreno pertinente.

Criar mais limitações para que os municípios estabeleçam o imposto de acordo dom suas condições ambientais e climáticas específicas, parece-me um abuso do constituinte derivado que, neste caso, tende ou se inclina no sentido de abolir a forma federativa do Estado pátrio concebida pelo constituinte originário. Com efeito, de acordo com o art. 30 da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, a criação de uma nova imunidade tributária com relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial, de competência municipal, proibindo os municípios de cobrar o tributo sobre terrenos em que houver vegetação nativa é uma intromissão indevida da União em uma questão de interesse local.

Também o tema do reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permealização do solo e a utilização e a utilização da energia

¹ Cf. STF, DJU 1º.12.00, p. 70, ADIn – MC2.204 –DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

² Cf. Autor citado em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, p. 128.

renovável em qualquer imóvel é assunto local, que deve ser objeto de legislação municipal e não federal.

III

Assim, pelo exposto, considero, *data venia*, inconstitucional a PEC 306 ora em comento, pro tender a abolir o Estado federativo, o que é proibido por cláusula pétrea da Constituição da República.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2014

CARLOS JORGE SAMPAJO COSTA

OAB-RJ 15.858